SENTENÇA

Processo Físico nº: **0026157-44.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Rei Frango Avicultura Ltda

Requerido: Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Rei Frango Avicultura Ltda move ação anulatória de débito fiscal contra Estado de São Paulo, objetivando a invalidação do AIIM nº 3.129.009-7 de 18.05.2010, sob o fundamento de que o comerciante de boa-fé, que adquire mercadoria cuja nota fiscal é posteriormente declarada inidônea, tem direito ao aproveitamento do crédito de ICMS, uma vez demonstrada a veracidade da compra efetuada, porquanto o ato declaratório de inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação (REsp 1.148.444/MG).

Liminar indeferida, fls. 344.

Contestação, fls. 396/421, pela improcedência, sustentando a regularidade do ato administrativo.

Processo saneado, determinando-se perícia, fls. 1205.

Perícia aportou aos autos, fls. 1283/1291, sobre a qua manifestaram-se as partes, fls.1305/1311, 1313/1318.

Complemento à perícia, às fls. 1353/1362, sobre o qual manifestaram-se as partes, fls. 1366/1367, 1374/1379.

As partes não tem outras provas a produzir (fls. 1388/1389, 1391/1392).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, pois para o presente caso era pertinente apenas a documental.

Indo adiante, a ação é procedente.

Dispõe a Súm. 509 do STJ: "É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda."

O significado do referido enunciado sumular, emitido a partir do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.148.444/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1aS, j. 14/04/2010, é que a má-fé do vendedor não necessariamente implica a má-fé do comprador, se há, para este, a aparência de regularidade, em especial no que tange às notas e documentos fiscais, e se o ato comercial de compra e venda efetivamente existiu.

Trata-se do caso dos autos.

O AIIM nº 3.129.009-7 (conforme fls. 46/47) está fundamentado na inidoneidade das notas fiscais emitidas pelas empresas '3R', 'Mirassol' e 'Portal', todas relacionadas à aquisição de grãos. São aquisições ao longo dos anos de 2005 e 2006, anteriores à declaração de inidoneidade dessas sociedades

empresárias.

A leitura de fls. 164/194 ('3R'), 495/231 ('Mirassol') e 232/274 ('Portal') comprova o sofisticado esquema ilícito, descoberto no bojo da 'Operação Celeiro', em que envolveu, entre outras, as três empresas acima, no âmbito de uma organização criminosa que tinha por objetivo exatamente a sonegação fiscal de modo sistemático, por um grupo de pessoas.

Sem embargo, também se verifica nos referidos documentos que essas empresas – em especial as duas primeiras – de fato comercializavam cereais com terceiros, ainda que o fizessem com sonegação fiscal para si, inclusive utilizando notas frias e outros tantos subterfúgios.

Ora, se havia a aparência de regularidade, com a comercialização de cereais, não pode presumir a má-fé dos adquirentes. Não se trata, aqui, de empresa de fato inexistente, com quem os adquirentes não poderiam, de boa-fé, negociar.

Cabe mencionar que normalmente operações nesse ramo se dão por intermédio de corretores, ou por telefone, não necessariamente se dirigindo preposto do adquirente ao estabelecimento do vendedor, o que reforça a presunção de boa-fé.

Por essa razão, o fato de o estabelecimento de uma empresa ser apenas um 'escritório' e na realidade essa empresa estar 'intermediando' uma remessa de mercadoria que se faz por um terceiro estabelecimento, oculto, não significa que o adquirente está de má-fé. É perfeitamente plausível, ante a dinâmica dos negócios – envolvendo, como dito acima, intermediários e

negociações à distância -, admitir que o adquirente não tem ciência sobre a existência da simulação.

Quanto ao caso dos autos, existe prova documental suficiente da veracidade das compras e vendas dos cereais, confiram-se fls. 72/81. Essa prova documental foi referida no laudo pericial às fls. 1289/1291.

Sobre a questão, é importante salientar que, no âmbito administrativo, a conclusão fática não foi diferente. Com efeito, examinadas as decisões lá proferidas, resulta claro que jamais se afirmou a má-fé da empresa autora ou a inexistência das operações mercantis, tendo-se decidido, isso sim, que essas circunstâncias seriam irrelevantes, e que a declaração de inidoneidade teria eficácia retroativa. Confiram-se fls. 633/639, 641/646, 678/687. O que se entendeu ali é que a autora é responsável porque não foi diligente. Não se negou a existência das operações mercantis, nem que, aos olhos da autora, as empresas vendedoras poderiam de fato parecer regulares. Ora, essa orientação administrativa não deve ser admitida, pois conflita diretamente com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já mencionada no início desta sentença.

Por fim, em atenção ao dever de uniformidade e coerência, cabe salientar que o presente caso difere daquele objeto do processo nº 14422-14.2012 e recentemente julgado neste juízo, em especial porque lá as empresas vendedoras não existiam de fato, por tal assertiva se devendo entender não realizavam, de fato, a venda de mercadorias a terceiros.

Eram empresas que, na avaliação probatória efetivada pelo

magistrado, serviam aos interesses dos adquirentes, entre os quais a autora, que, em conformidade com as provas lá examinadas, efetivamente estava de má-fé e realmente não realizou com as vendedoras – ao contrário do que aqui se deu – as operações mercantis.

Ante o exposto, julgo procedente a ação e ANULO o AIIM nº 3.129.009-7, condenando o réu em custas e despesas de reembolso e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA